**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 22 de 2025**

Conforme determinam os artigos 35 e 37 do Regimento Interno Vigente, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** têm a competência de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do **Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva**, cuja a relatoria foi atribuída ao **Vereador Marcos Paulo Cegatti.**

**I. Exposição da Matéria**

**O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, propõe alterações na Lei Complementar Municipal nº 205/2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, o plano de empregos, salários e carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim. O projeto visa ajustar as fórmulas de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (biênio, quinquênio e sexta parte), com o objetivo de evitar o chamado “efeito cascata” e o pagamento duplicado pelo mesmo fato gerador (tempo de serviço), conforme vedação expressa no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

O projeto propõe as seguintes alterações:

**Biênio:** Adicional de 4% sobre a referência salarial do servidor, a cada 2 anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município.

**Quinquênio:** Adicional de 5% sobre a referência salarial do servidor, a cada 5 anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município, sem cômputo do biênio, sob pena de bis in idem.

**Sexta parte:** Adicional de 1/6 da referência salarial do servidor, devida ao servidor que contar com 25 anos ou mais de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município, sem cômputo do biênio e do quinquênio.

O projeto também estabelece regras de transição, consolidando os valores já recebidos pelos servidores e limitando a concessão dos benefícios até a sexta-parte.

**II. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A iniciativa legislativa encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, veda o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, o que é conhecido como “efeito cascata”. A Emenda Constitucional nº 19/1998 ampliou o alcance dessa vedação, excluindo a necessidade de que os acréscimos fossem concedidos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Portanto, a base de cálculo para acréscimos ulteriores deve ser exclusivamente o vencimento básico do servidor, excluindo-se os adicionais e vantagens já concedidos.

Conforme destacado na Consulta/0078/2025/JG/G, realizada pela assessoria jurídica externa, o projeto respeita os limites constitucionais, evitando o "efeito repicão" e o pagamento duplicado pelo mesmo fato gerador. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é pacífica no sentido de que não é permitido o acúmulo de vantagens pecuniárias com idêntico fundamento, conforme decisões como o Recurso Extraordinário nº 587.123 e a Apelação Cível nº 9121141-62.2002.8.26.0000.

**III. IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o projeto e concluiu que a proposta não gera impactos financeiros significativos ao erário municipal. Pelo contrário, a alteração na fórmula de cálculo dos adicionais pode resultar em economia de recursos públicos, ao evitar o "efeito cascata" e reduzir os custos com pessoal. A estimativa é que, entre 2025 e 2028, a economia possa chegar a R$ 30 milhões.

A Certidão de Não Impacto Orçamentário, emitida pela Secretaria de Administração, atesta que a alteração e inclusão de dispositivos não implicará aumento de despesas, podendo ser implementada dentro das limitações orçamentárias atuais.

**IV. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Após criteriosa avaliação, esta Relatoria não identificou a necessidade de propor emendas, subemendas ou substitutivos ao projeto em análise. A proposição encontra-se bem fundamentada e alinhada com os interesses da coletividade.

**IV. Decisão do Relator**

Após análise detalhada do projeto, a Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e legais, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A proposta respeita os princípios da separação dos poderes e da vedação ao “efeito cascata”, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa é oportuna e conveniente, considerando o contexto fiscal do município e a necessidade de ajustes nas fórmulas de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, visando a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão pública.

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Membro da Comissão

**REFERÊNCIAS:**

**1.Consulta/0078/2025/JG/G,** elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta a necessidade de ajustes no projeto para evitar vícios de constitucionalidade formal, especialmente no que diz respeito à imposição de obrigações ao Poder Executivo.

**2. Artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal,** que veda o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**3.Recurso Extraordinário nº 587.123,** do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente o acúmulo de vantagens pecuniárias com idêntico fundamento.

**4.Apelação Cível nº 9121141-62.2002.8.26.0000,** do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência em caso de pretensão de percepção cumulativa de adicionais com idêntico fundamento.

**5. Certidão de Não Impacto Orçamentário,** emitida pela Secretaria de Administração, que atesta a viabilidade financeira da proposta.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 de 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em comprimento aos artigos 35 e 37 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento foram favoráveis ao presente parecer no Projeto de Lei Complementar em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao progresso e ao desenvolvimento ordenado de nossa estimada cidade, demonstrando que os Poderes Legislativo e Executivo estão alinhados em prol do bem-estar e da qualidade de vida de nossos munícipes.

Portanto, estas Comissões manifestam Parecer **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei Complementar.

**Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2025**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Wagner Ricardo Pereira**Presidente

**Vereador Manoel Eduardo Pereira Da Cruz Palomino**Vice-presidente

**Vereador João Victor Gasparini**Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Presidente

**Vereador Marcio Dener Coran**

Vice-presidente

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Membro